



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99377

ANO III

RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 1934

N. 14

AVISO

O parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral das eleições no Estado da Baía será julgado na sessão de 16 de fevereiro, sendo relator o Sr. Monteiro de Sales.

SUMÁRIO

I — Atas do Tribunal Superior:

- 9ª sessão ordinária, em 30 de janeiro de 1934.
10ª sessão ordinária, em 2 de fevereiro de 1934

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 582 — Rio de Janeiro.
2. Processo n. 597 — Pará.
3. Ação Penal n. 9 — Sergipe.

III — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 147ª sessão, em 3 de novembro de 1933.
148ª sessão, em 7 de novembro de 1933.

IV — Edições e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

ATAS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE JANEIRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

- 1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento final da eleição renovada em todo o Estado do Espírito Santo; 4) Julgamento do processo número 595 — Espírito Santo — Sobre si o juiz eleitoral não vitalício, que substitui o juiz eleitoral pôde presidir a um sumário de culpa em processo eleitoral; 5) Encerramento da sessão.

As nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, sendo, em seguida, publicados os acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O

Sr. MONTEIRO DE SALES relata o recurso eleitoral n. 22, classe 4ª, relativo às eleições procedidas no Estado do Espírito Santo, lendo o parecer que emitiu sobre o recurso do candidato Luiz Tinoco da Fonseca, contra a apuração da 5ª seção da 2ª zona (Cachoeiro do Itapemirim), na eleição renovada em 31 de dezembro próximo passado. O Sr. procurador geral lê o seu parecer, no qual concorda inteiramente com o parecer do relator. Levantada pelo relator a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, o Tribunal não toma conhecimento do recurso, unanimemente, ficando prejudicadas as demais conclusões. Em seguida, o Sr. MONTEIRO DE SALES lê o parecer indicativo que elaborou para o julgamento final das eleições realizadas no Estado do Espírito Santo, para deputados à Assembléia Nacional Constituinte. São unanimemente confirmadas as decisões do Tribunal Regional, referentes aos cinco recursos interpostos de decisões de turmas apuradoras. Depois de discutidos os recursos interpostos contra a expedição dos diplomas, feita pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Espírito Santo, o juiz Sr. MONTEIRO DE SALES apresenta as seguintes conclusões gerais sobre o pleito realizado naquele Estado, em 8 de outubro de 1933, conclusões gerais essas que são aprovadas unanimemente pelo Tribunal: Votos líquidos apurados: 20.176. Quociente eleitoral: 5.179. Quociente partidário — Partido Social Democrático, 2; Partido da Lavoura, 1. I — Candidatos cujos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, ficam confirmados: 1º, Fernando Abreu (Partido Social Democrático); Jeronymo de Souza Monteiro (Partido da Lavoura); Carlos Lindemberg (P.S.D.); II — Candidato cujo diploma fica sem efeito: Asdrubal Soares (P.S.D.), que passa a primeiro suplente; III — Candidato não diplomado pelo T. R., que deverá ser reconhecido: Godofredo Menezes (P.S.D.); IV — Diplomas do Tribunal Regional, tornados sem efeito: como primeiro suplente do P.S.D., Godofredo Menezes, que passa a deputado; Luiz Tinoco da Fonseca, que passa de primeiro a segundo suplente do Partido da Lavoura; V — Diploma de suplentes a serem expedidos pela Secretaria do Tribunal Superior: Lauro Faria Santos, como primeiro suplente do Partido da Lavoura; Luiz Tinoco da Fonseca, como segundo suplente do mesmo Partido da Lavoura; Asdrubal Soares, como primeiro suplente do Partido Social Democrático, ficando confirmado o diploma expedido pelo Tribunal Regional ao candidato José Carlos Terra Lima, como terceiro suplente do Partido da Lavoura. O Sr. CARVALHO MOURÃO declara que vota as conclusões, mas acha que devia declarar os Srs. Fernando Abreu e Jeronymo de Souza Monteiro eleitos somente pelo quociente eleitoral, embora estivessem incluídos no quociente partidário. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo de consulta n. 595 (do Espírito Santo, sobre si o juiz não vitalício que substitui o juiz eleitoral pôde presidir a um sumário de culpa em processo eleitoral), e vota no sentido de que o substituto do juiz eleitoral, mesmo não vitalício, pôde praticar todos os atos preparatórios do processo, inclusive presidir ao sumário de culpa, mas não pôde praticar nenhum ato decisório. É o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. PRESIDENTE comunica ao Tribunal que, consoante o resolvido na sessão de 31 de janeiro de 1933, as sessões passarão a ter início às 13 e meia horas nos meses de fevereiro e março. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e vinte e cinco minutos.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE FEVEREIRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento da Apelação Criminal n. 21 — Baía — Apelante, José de Senna Moreira; 4) Julgamento do processo n. 596 — Pará — Sobre a concessão de férias aos magistrados eleitorais; 5) Encerramento da sessão.

Às treze e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador, abre-se a sessão. É lida e, sem debate aprovada, a ata da sessão anterior, sendo publicados, em seguida, os acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata a Apelação Criminal n. 21, da Baía, em que é apelante José de Senna Moreira e apelado o procurador regional desse Estado, e vota no sentido de se dar provimento á apelação para absolver o acusado. O Tribunal dá, em parte provimento á apelação para condenar o acusado no grau mínimo do art. 10, § 2º do Código Eleitoral, contra os votos dos Srs. Eduardo Espinola e Monteiro de Sales, que absolvião o acusado, e do Sr. Carvalho Mourão que o condenava como cúmplice do delito previsto no art. 107, § 3º, no grau mínimo. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo de consulta n. 596 (do Pará, Representação do Tribunal Regional, sobre a concessão de férias aos magistrados eleitorais), e vota no sentido de ser a consulta remetida á Comissão nomeada especialmente para estudar o assunto. O voto do relator é aceito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás quatorze horas e quarenta minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14 n. 4 do Código Eleitoral e art. 30 do Regimento Interno)

Processo n. 582

Natureza do processo — Rio de Janeiro — Sobre como devam ser cobradas as custas na Secretaria dos Tribunais Eleitorais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

A isenção de qualquer onus para o processo eleitoral estabelecido no artigo 123 do Código Eleitoral, não se estende ás certidões que não se destinaram a esse processo. Sendo omissos o Regimento Interno do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, sobre essa matéria, deve ser aplicado subsidiariamente o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Regimento Interno do Tribunal Superior, art. 120; Regimento Interno dos Tribunais Regionais, art. 132).

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de consulta, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pergunta qual o Regimento de Custas a aplicar nos casos em que lhe couber cobrar custas; e

Atendendo a que a isenção de qualquer onus concedida pelo art. 123 do Código Eleitoral não se pode estender ás certidões que se não destinem aos processos eleitorais;

Atendendo a que são omissos os Regimentos In-

ternos do Tribunal Superior e o dos Tribunais Regionais; mas

Atendendo a que, conforme o art. 120 do Regimento Interno do Tribunal Superior, nos casos omissos deve ser subsidiariamente aplicado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta declarando que devem ser pagas as certidões que não se destinarem a qualquer fim eleitoral, e que as custas devem ser cobradas de acórdão com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de fevereiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

Processo n. 597

Natureza do processo — Pará — Sobre a designação de juizes eleitorais e suas substituições.

Juiz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

A designação feita pelo Tribunal Regional, conforme o art. 24, do Código, é da Vara e Ofícios que ficam incumbidos do serviço eleitoral. O juiz eleitoral é o juiz que estiver em exercício na Vara designada pelo T. R., conforme o plano de divisão do Estado em zonas eleitorais.

Não pôde servir como juiz eleitoral, o juiz de direito mais antigo da capital, visto fazer parte do T. R., como substituto do juiz federal, onde só houver uma Vara (Cód. Eleil., artigo 21, § 2º, I, parágrafo único). Si estiver em exercício, por efeito de rodizio, em Vara incumbida do serviço eleitoral, deverá, então, ser substituído por um juiz eleitoral ad hoc, designado pelo respectivo Tribunal Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de representação, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará expõe as dificuldades creadas pelo recente decreto que estabeleceu o rodizio para os juizes locais;

Atendendo a que o Código Eleitoral, art. 24, letra b, dispõe que os Tribunais Regionais devem 15 dias depois de instalados, designar as varas eleitorais e os ofícios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação;

Atendendo a que, assim sendo, é a vara que é designada e não o juiz;

Atendendo a que, havendo rodizio, será o juiz eleitoral o juiz com o predado da vitaliciedade que tiver exercício na vara designada para o serviço eleitoral;

Atendendo a que, no caso de estar exercendo o cargo de juiz de direito na vara eleitoral, o mais antigo dos juizes com exercício na capital, tal juiz não pôde ser o juiz eleitoral, por ser juiz do Tribunal Regional, como substituto do juiz federal, si houver só uma vara federal;

Atendendo a que, nêsse caso, deve ser designado

outro juiz para funcionar *ad hoc*, enquanto houver esse impedimento;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, em responder á representação, decidindo que o juiz eleitoral é aquêlê que estiver exercendo o cargo de juiz de direito com o prediado de vitaliciedade na vara designada pelo Tribunal Regional para se incumbir do serviço eleitoral; e que o juiz de direito mais antigo com exercício na capital, onde houver uma só vara federal, quando estiver exercendo o cargo, por efeito do rodizio, em vara designada para o serviço eleitoral, não pôde ser juiz eleitoral, devendo ser designado um juiz eleitoral *ad hoc*, enquanto houver esse impedimento.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de fevereiro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

Ação Penal n. 9

(Apelação)

SERGIPE

(Ação movida contra o eleitor Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral do Município de Carmo, no Estado de Sergipe, como incurso no art. 107 § 4º do Código, por ter efetuado inscrições como eleitores, de cidadãos não qualificados devidamente)

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Dá-se provimento a apelação para absolver um escrivão acusado de ter feito inscrição de eleitores, sem que tivessem sido previamente qualificados, visto como não ficou provado dolo, por parte do réu e atendendo a que as ações ou omissões contrárias ás leis penais que não forem cometidas com intenção criminosa, não são passíveis de pena (Consolidação das Leis Penais, art. 24 — Inteligência do § 4º do art. 107 do Código Eleitoral).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal entre partes como apelante — Antonio Francisco da Silva, e apelado — O procurador regional de Justiça Eleitoral de Sergipe.

I — Pela inicial de fls. 2 foi denunciado Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral da 6ª zona eleitoral de Sergipe, como incurso no art. 107, § 4º do Código Eleitoral pelo fato de ter feito a inscrição de eleitores, sem que tivessem sido preenchidas as formalidades legais, consoantes ficou descrito na denúncia.

O processo correu os seus tramites regulares tendo, afinal, o Tribunal Regional julgado procedente a denúncia para condenar o réu no gráu médio do artigo 107 do Código Eleitoral. Daí a apelação interposta em tempo oportuno, e sobre ela se pronunciou o Sr. procurador geral, opinando que lhe fosse negado provimento:

II — Isto bem examinado:

Atendendo a que o réu foi denunciado e processado como incurso no § 4º do art. 107 do Código Eleitoral, crime de natureza gráve em vista das penas a se aplicar, e portanto é obvio se tratar de uma figura

delitosa para que se possa caracterizar se faz preciso o dolo do agente; do contrário se envolvia casos de simples irregularidade inadvertencia com outros em que houvessem deliberado proposito de fraudar o alistamento;

Atendendo a que não é de se presumir pretendesse o legislador reunir sob a mesma classe infrações eleitorais diversas;

Atendendo a que, no caso em apreço não foi provado o dolo por parte do réu isto mesmo reconhece a parte apelada;

Atendendo a que as ações ou omissões contrárias as leis penais que não forem cometidas com intenção criminosas, não são passíveis de pena. (Consolidação das leis penais. art. 24), e

Atendendo a tudo mais que dos autos consta:

III — Acordam em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento a apelação para, reformando a decisão recorrida, absolver o réu-apelante.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator-designado — *Affonso Penna Junior*, vencido. Votei na conformidade do parecer do Exmo. senhor Dr. procurador geral, a fls., cuja doutrina, além de jurisdição impecavel, é a unica que, a meu ver, poderá impedir a multiplicação dos costumeiros abusos de escrivães eleitorais, e que, por isto, foi a que teve em vista a comissão elaboradora do Código, conforme testemunhou na sessão do julgamento, um dos seus ilustres membros, o Exmo. Sr. juiz João Cabral, também vencido. — *João Cabral*, vencido. Votei, de acôrdo com o relator, Exmo. Sr. juiz Affonso Penna Junior, pela confirmação da sentença apelada cujos fundamentos me parecem de inteira justiça.

Provado o fato delituoso, plenamente, pelas provas documental, pericial, testemunhal e confissão do réu, e tratando-se de crime formal, em que a intenção criminosa está na simples voluntariedade do ato em si, contrário a lei expressa, como bem diz o Exmo. desembargador procurador geral, e havendo sido o ato praticado por escrivães, funcionário público ao qual entrega o Código Eleitoral o cuidado personalissimo, da inscrição dos eleitores, sendo ele, portanto, aqui, mais do que em qualquer outro processo, o "fiscal do feito", não lhe socorre alegar falta de intenção delituosa, para eximir-se da responsabilidade legal, por ação contrária a lei expressa. Sómente a prova plena de que houvesse o ato sido praticado independentemente e a despeito de sua vontade, isto é, fosse "absolutamente involuntario", o poderia eximir da culpa.

Mas isso não se deu. O réu confessa que procedeu com levandade. A natureza do ato, que ele só poderia praticar, lendo verificando e seguindo o ordenado no despacho pelo juiz, confirma tal confissão. A intenção do legislador aí está clarissima, no art. 107, § 4º, do Código Eleitoral — punir o funcionário que efetuar inscrição de alistando não qualificado previamente pela autoridade competente, que é o juiz. A discussão de ser, ou não, o deli-

to "formal", de contrapor-se ou não, este conceito ao disposto no art. 24 do Código Penal, e a de não ter resultado danoso o ato incriminado, bem assim de ser excessiva a pena cominada pelo citado § 4º do Código Eleitoral, tudo isso me parece inútil, diante daqueles termos claros e imperativos, da nova lei eleitoral. Com eles quiz o legislador, como interpretou muito bem o Exmo. Sr. relator — vencido, impedir a multiplicação dos costumeiros abusos de escrivães eleitorais e acrescentarei, opôr um tremendo dique ao perigo, que ameaçava qualquer lei de alistamento eleitoral entre nós, de ficar letra morta, ou ineficaz, nas mãos dos encarregados de sua execução. Os criminalistas alemães distinguem, assim, dos delitos comuns, os consistentes em fato, que por si só compromete, põe em perigo os interesses, protegidos pelo direito.

São os *Gefährdungsdelikte*, de que aliás as nossas leis penais contêm frisantes exemplos (Código Penal liv. 2, tit. III, caps. 1, 2 e 3; título IX, cap. IV; tit. X, cap. VI etc.) e essa idéa de perigo é a que assinala essencialmente a punibilidade da tentativa diz F. von Listz (Tratado de direito penal § 27, V, no Trat. de J. Higino, vol. 1º parágrafo 196). A alegação, nesta causa, de que o ato praticado pelo réu não completaria ôle só, o alistamento, que ficara dependente da expedição de títulos, etc., não faz mais do que confirmar os conceitos acima. Realmente: 1º o ato delituoso neste caso, pôde ser comparado a uma tentativa de fazer alguém indevidamente eleitor, mas o mal completo deixou de efetivar-se não por vontade do réu; 2º o crime é, não o de alistar-se integralmente indivíduos sem as qualidades completas de eleitor, mas simplesmente de praticar-lhe a inscrição; 3º mesmo que a simples inscrição seja tomada como ato preparatório daquêle alistamento (e é mais do que isso, é começo de execução de alistamento integral, parte essencial dêle), não colhe a alegação porquê o Código Eleitoral, no citado art. 107 § 4º a encara como crime, especificadamente. De resto, sempre me pareceu que as expressões do art. 24 do Código Penal — "as ações ou omissões contrárias a lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosa, não serão passíveis de pena "não podem ser destacadas da clausula ali intercalada, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia", caso de que o ato *sub judice* é típico. E, si assim é, si assim está na lei vigente, não me parece que ao juiz caiba dispensar na lei o pêsso excessivo da pena cominada (aliás, no grau minimo, atendida a circunstancia do anterior comportamento do réu) é matéria que a outros poderes compete apreciar e resolver. *Dura lex sed lex*.

(Os Srs. Carvalho Mourão e Monteiro de Sales votaram de acôrdo com o Sr. José Linhares, relator designado).

ANEXO N. 1

Denúncia oferecida pela Procuradoria Regional

Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe:

Cumprindo um dos deveres do seu cargo, vem o procurador regional infra assinado denunciar ao mesmo Tribunal, a Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral do município do Carmo, deste Estado, pelos seguintes fatos:

Em requerimento datado de 4 de fevereiro do corrente ano, o cidadão Porfírio Batista dos Santos, residente no povoado denominado "Aguada", do referido município, pediu ao juiz da 6ª zona eleitoral, que o julgasse qualificado para ser inscrito como eleitor, na forma da lei, pedido que foi indeferido no dia 24 do mesmo mês, por não ter o requerente atingido a maioria exigida pelo Código Eleitoral (processo incluso, sob n. 46, fls. 4 e 6 verso).

Não obstante isso, no dia 17 do mês seguinte, o denunciado processou o pedido de inscrição daquele alistando e, em seguida fez conclusão dos autos respectivos ao Juiz eleitoral, tendo antes certificado nos referidos autos, que havia dado conhecimento aos interessados, de que estava concluída a inscrição eleitoral do sobredito alistando, e bem assim, de que se achava esgotado o prazo de cinco dias, sem que houvesse nenhuma impugnação a respeito (processo citado, fls. 2 e 7 a 10 verso). Da mesma maneira procedeu o denunciado, com relação ao pedido de inscrição da alistanda Maria Eugênia da Costa, residente na vila do Carmo, isto é, processou, no dia 28 de março do corrente ano, a inscrição desta alistanda, não qualificada devidamente, ou por outra, quando o julgamento do pedido de qualificação da referida alistanda tinha sido convertido em diligência, pelo juiz eleitoral da 6ª zona, conforme se vê do processo incluso, sob n. 108, fls. 2, e 6 verso a 10.

Consoante o art. 40, letra b, do Código Eleitoral, o pedido de inscrição é acompanhado da prova de qualificação quando requerida. E nos termos do art. 6º, n. III, combinado com o art. 4º, parágrafo 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, o processo de inscrição subirá á conclusão do juiz, para o fim de ser expedido e entregue o título eleitoral, pelos cartórios eleitorais da respectiva zona, depois de decorrido o prazo de cinco dias estabelecido no artigo 43 do referido Código, para a impugnação dos interessados (delegados de partido, ou qualquer eleitor), isto é, depois de concluída a mencionada inscrição.

Do exposto resulta que o denunciado efetuou as inscrições eleitorais das pessoas acima indicadas — não qualificadas devidamente, — com manifesta transgressão dos preceitos legais que regem a espécie, incorrendo assim, na sanção do art. 107, parágrafo 4º, do Código Eleitoral. E para que seja punido com as penas do referido artigo, se oferece contra êle a presente denúncia.

Requer-se, para melhor esclarecimento dos fatos narrados, exame no livro do cartório eleitoral do município do Carmo, destinado aos pedidos de inscrição (modelo n. 2), deixando-se de arrolar testemunhas, por ser o caso de prova documental, resultante dos próprios atos escritos do denunciado.

Nestes termos,

Pede o suplicante que A. e D. esta, se proceda a formação da culpa, ouvido previamente o acusado, de conformidade com o que preceitua o Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral.

Aracajú, 14 de junho de 1933. — Octavio Gomes Cardoso, procurador regional de Justiça Eleitoral de Sergipe.

ANEXO N. 2

Alegações finais da Procuradoria Regional

Dos autos se acha plenamente provada a responsabilidade do indiciado Antonio Francisco da Silva, pelos fatos narrados na denúncia de fls. 2 e verso, isto é, por ter, na qualidade de escrivão eleitoral do município do Carmo, efetuado a inscrição eleitoral dos alistandos Porfírio Batista dos Santos e Maria Eugênia da Costa, não qualificados devidamente. Isto se verifica não só dos processos eleitorais que instruem a referida denúncia, como também das próprias declarações do indiciado, constantes da defesa de fls. 37 e verso, do auto de exame pericial de fls. 51 a 52

e dos depoimentos de fls. 62 a 72. Em face da vigente legislação eleitoral só pode ser efetuada a inscrição do alistando, depois de deferida a qualificação deste, ou por outra, depois que pelo juiz eleitoral da respectiva zona fôr proferida decisão, qualificando o alistando (Código Eleitoral, art. 40, letra b; Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, art. 15, letra a; decreto número 22.168, de 5 de dezembro de 1932, art. 6º). O Código Eleitoral, no dispositivo citado, prescreve terminantemente, que — “o pedido de inscrição é acompanhado da prova de qualificação, quando requerida”. Ora, as instruções dos alistandos acima indicados, foram efetuadas independentemente da prova de qualificação de que trata o preceito legal transcrito. E assim sendo, o indiciado, que efetuou tais inscrições, incorreu nas penalidades previstas no parágrafo 4º, do art. 107, do referido Código. O indiciado não invocou, nem provou nenhum motivo com força de diminuir ou justificar a infração por ele cometida. Não pode isentar o indiciado de responsabilidade criminal, o motivo invocado na defesa de fls. 37 e verso: — “a pressa, a carreira desabalada com que foram feitos os últimos serviços eleitorais, o nervosismo, a carência de tempo e asseio do mesmo dos meios serviços”. Também não pode isentar o indiciado de responsabilidade criminal, o fato de ter ele cometido as faltas que lhe são imputadas, sem dolo, como se alega na mencionada defesa. O ato do indiciado, embora tivesse sido praticado sem intenção criminosa constitui uma infração punível, uma vez que ele agiu no caso, culposamente, isto é, uma vez que tendo em seu poder os autos de qualificação de Porfírio Batista dos Santos e Maria Eugénia da Costa, não teve o cuidado de examinar se estes alistandos se achavam qualificados, na forma da lei. Nos termos do art. 107, parágrafo 4º, do Código Eleitoral — o funcionário que efetuar a inscrição de alistando não qualificado devidamente, incorre nas penalidades nele previstas. O referido Código não exige para a caracterização do crime em debate, que o funcionário pratique o dito crime movido por dolo, contentando-se com a simples prática do ato incriminado. Em face do nosso direito, as ações ou omissões contrárias à lei, podem ser dolosas ou culposas. O dolo manifesta-se na intenção criminosa, no *animus delinquendi*; a culpa, nas ações ou omissões resultantes de negligência, imprudência ou imperícia. A responsabilidade criminal tem lugar, portanto, quando na ação ou omissão existir dolo ou culpa. A culpa consiste na voluntária omissão das diligências necessárias para calcular as consequências possíveis e prováveis do próprio fato, isto é, na falta de precaução por ocasião do ato voluntário — o desprezo do cuidado que a ordem jurídica impõe e que se faz mister, segundo as circunstâncias. (Macedo Soares — Código Penal Comentado, pag. 39, n. 32; Bento de Faria — Anotações Teóricas-Práticas ao Código Penal do Brasil, vol. 1º, pag. 99, not. 93). Ora, em face dos princípios expostos, aplicáveis à hipótese dos autos, é evidente a responsabilidade criminal do indiciado Antonio Francisco da Silva, pela ação delitosa mencionada na denúncia de folhas 2, — resultante, pelo menos, da negligência e desídia do mesmo indiciado, efetuando as inscrições eleitorais dos alistandos indicados acima, sem ter examinado previamente os processos de qualificação dos sobreditos alistandos. Isto posto, opino pela condenação do referido indiciado, no grau médio das penas do art. 107, parágrafo 4º, do Código Eleitoral, na ausência de agravantes e atenuantes. Aracajú, 2 de agosto de 1933. — Otavio Cardoso.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal intentada pela Procuradoria Regional contra Antonio Francisco da Silva, etc.

Da sua leitura se verifica ter o escrivão eleitoral do município de Carmo, 6ª zona, Antonio Francisco da Silva certificado, em 17 de março deste ano, estar concluída a inscrição eleitoral de Porphyrio Baptista dos Santos e em 22 do mesmo mês de se achar esgotado o prazo de cinco dias sem impugnação da referida inscrição; e, ainda, em 28 e 31 do mesmo mês, que a inscrição de Maria Eugénia da Costa estava concluída e no prazo da lei não fôra impugnada. Recebendo os autos para ordenar a expedição dos títulos, con-

soante o dispositivo do § 6º do art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, verificou o Dr. juiz eleitoral não estarem julgados qualificados devidamente os alistandos, determinando, depois de ouvir o escrivão, fossem os autos remetidos ao Tribunal Regional, para os devidos fins.

Denunciado pela Procuradoria Regional por ter efetuado inscrição de alistandos não qualificados por autoridade competente e assim incorrido na sanção do art. 107, § 4º, do Código Eleitoral, defendeu-se o escrivão Antonio Francisco da Silva alegando não poder fugir à responsabilidade que sobre ele pesava quanto às faltas que lhe imputava a Procuradoria, mas que estas eram “essencialmente involuntárias”, não sendo de nenhuma gravidade que reclamassem imposição de penas.

Foram determinadas, explica, “pela pressa, a carreira desabalada com que foram feitos os últimos serviços eleitorais”, que “não podiam deixar de arrastar os escrivães a erros e tropeços constantes”. Erros esses às vezes, acrescenta: “como sucedeu no caso em apreço, tão ridículos, tão disparatados, que só os veixames, o nervosismo da velocidade, da carência de tempo e asseio do mesmo do mesmo, permitem e justificam”. Na prova testemunhal requerida pelo indiciado há a preocupação por parte do mesmo de provar que o seu ato não foi movido por interesse de qualquer espécie, pois que não era seu intento aumentar o eleitorado do partido político União Republicana de Sergipe, ao qual pertenciam os alistandos, alegação esta que só foi confirmada pelo de nome Porphyrio Baptista dos Santos.

Arguiu nas alegações, depois de procurar provar que não agiu com dolo, que não sacrificaria o seu nome e o seu ofício “por contemplação, afeição ou interesse pessoal”, concluindo por afirmar não se ter realizado o crime previsto no § 4º do art. 107 do Código Eleitoral, de vez que o mesmo é de tal “natureza que o escrivão só não o perpetraria jamais, sem a convivência do juiz”.

Mantém a Procuradoria nas suas alegações finais o que pedira na denúncia, aduzindo considerações tendentes a mostrar que “o Código não exige para a caracterização do crime em debate, que o funcionário pratique o dito crime movido por dolo, contentando-se com a simples prática do ato incriminado”, e conclue ser “evidente a responsabilidade criminal de Antonio Francisco da Silva pela ação delitosa mencionada na denúncia de fls. 2, resultante, pelo menos, de negligência e desídia do mesmo indiciado, efetuando as inscrições eleitorais dos alistandos indicados acima, sem ter examinado previamente os processos de qualificação dos sobreditos alistandos”.

Opina, por fim, pela condenação do referido indiciado, no grau médio das penas do art. 107, § 4º, do Código Eleitoral, na ausência de agravantes e atenuantes.

No presente processo, que seguiu rigorosamente todos os trâmites legais, foi facultada ampla defesa ao acusado, deixando o mesmo de comparecer à sessão do julgamento, não obstante para a mesma, como se constata dos autos, estar regularmente notificado.

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do dispositivo do § 6º do art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, compete ao juiz eleitoral antes de despachar os processos de inscrição, ordenando a expedição dos títulos eleitorais, examinar se os mesmos se acham em ordem, mandando preencher alguma formalidade, não lhe dando, no entanto, atribuição de suprir termos essenciais do processo de qualificação com que o requerente, “ex-vi” do art. 40 do Código Eleitoral e art. 17 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, instrui o seu pedido de inscrição, processo que pode ter corrido em outro juízo;

Considerando que cabe ao escrivão receber, em cartório, os pedidos de inscrição eleitoral, recusando-se quando não estiverem em ordem, com os documentos exigidos por lei, cabendo aos requerentes, consoante o dispositivo do art. 41, parágrafo único e do art. 17 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, reclamar dêsse ato ao juiz eleitoral ou requerer ao Tribunal Eleitoral que mandará efetuar a inscrição;

Considerando que não se limitando, assim, a ação do escrivão a receber os pedidos de inscrição com os documentos respectivos sem entrar no exame dos mesmos, submetendo-os, em seguida, à apreciação do juiz, justo é que responda pelo seu ato aceitando documentos que não revistam forma legal, como no caso dos alistandos Porphyrio Baptista dos Santos e Maria Eugénia da Costa, cujos processos de qualificação não estavam julgados por autoridade competente;

Considerando que as inscrições eleitorais de Porphyrio Baptista dos Santos e Maria Eugénia da Costa foram efetuadas pelo escrivão Antonio Francisco da Silva, porquanto, praticou esse serventuário, quer no livro especial destinado aos pedidos de inscrição eleitoral (modelo n. 2), e a que se refere o n. 2 do art. 3º do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartórios Eleitorais, quer nos autos dos processos de inscrição dos alistados, todos os atos de sua atribuição;

Considerando que se o indiciado não pretendia, como afirmam as testemunhas por ele indicadas, aumentar com as inscrições que efetuou, o número de eleitores de determinado partido político, a que diz o mesmo denunciado pertencerem os alistados, no entanto, com o seu ato, nas proximidades do encerramento do período inscricional, impediu que os alistados Porphyrio Baptista dos Santos e Maria Eugénia da Costa, exercessem o seu direito de voto nas eleições realizadas em 3 de maio próximo passado;

Considerando que o simples ato do funcionário efetuar inscrição de alistado não qualificado por autoridade competente integra a figura delituitosa prevista no art. 107, § 4º do Código Eleitoral, de vez que o mesmo Código, para sua caracterização, não exige que o funcionário tenha agido com dolo;

Considerando que da prova testemunhal de fls. se verifica bom comportamento do indiciado e os fatos articulados na denúncia a que se refere o acórdão deste Tribunal, de fls., não foram objeto de cogitação por ter sido o processo respectivo nulo "ab-initio", dada a ilegitimidade da parte denunciante;

Acordam os membros do Tribunal de Justiça Eleitoral de Sergipe em condenar o indiciado Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral do município de Carmo, no grau mínimo das penas do art. 107, § 4º do Código Eleitoral, por militar a seu favor a atenuante do bom comportamento anterior, e mandam que contra o mesmo se expeça mandato de prisão, feitas as notificações necessárias.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em 23 de agosto de 1933. — *João Dantas de Brito*, presidente. — *Julio Cesar Leite*, relator. — *J. M. Loureiro Tavares*. — *F. Nobre de Lacerda*. — *Leonardo G. C. Leite*. — Fui presente, *Octavio Cardoso*, procurador regional.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Ação Penal n. 9, 6ª classe, do art. 30 do Regimento Interno — Estado de Sergipe — Réu, Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral do município de Carmo; autor, Sr. Dr. procurador regional da Justiça Eleitoral; relator, Sr. Dr. Afonso Penna Junior — Parecer n. 77.

O procurador regional no Estado de Sergipe denunciou Antonio Francisco da Silva, escrivão eleitoral do município de Carmo, daquele Estado, como incurso no art. 107, parágrafo 4º do Código Eleitoral, por ter efetuado em março do corrente ano, as inscrições dos alistados Porphyrio Baptista dos Santos e Maria Eugénia da Costa, que não haviam sido qualificados.

A acusação ficou provada plenamente e o próprio apelante não contesta os fatos que lhe são atribuídos.

Aléga, entretanto, em sua defesa que não cometeu o crime que lhe é imputado; apenas praticou um erro de ofício, sem intenção criminosa.

Basta enunciar-se a pretensão, para se evidenciar a sua improcedência, em face do que dispõe com toda a clareza o invocado dispositivo do nosso estatuto eleitoral.

Diz o art. 107 do Código Eleitoral:

"São delitos eleitorais":

Reso o § 4º desse artigo:

"Efetuar o funcionário inscrição de alistado não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente."

A vista de tal artigo, pergunto: um escrivão eleitoral que efetua inscrição de dois alistados que não haviam sido qualificados devidamente, incorreu ou não na sanção penal?

A questão não pode deixar de ser respondida afirmativamente, pois se trata de um crime formal, em que a intenção criminosa está na voluntariedade do ato em si, contrário à lei.

Para existir o delito, basta a prova do ato incriminado e esta os autos fornecem com segurança, de modo a não deixar a menor parcela de dúvida.

Finalmente, convém assinalar que o prejuízo, que alega o apelante não ter causado, não é exigido como condição elementar do crime em apreço.

Não exigiu a lei um resultado danoso, um efeito ou consequência prejudicial imediata.

Não pode, consequentemente ter provimento a apelação interposta.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1933. — *Renato Carvalho Tavares*, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

147ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos três dias do mês de novembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão às onze horas na sala da antiga Comissão de Instrução. O senhor presidente designa para secretário "ad-hoc", o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor doutor Edgard Costa propõe que se consigne na ata um voto de pesar pelo afastamento do senhor desembargador Carvalho e Mello, de juiz substituto deste Tribunal, dada sua recente aprosenadoria. O senhor presidente acolhe com satisfação essa proposta que o Tribunal aprova unanimemente. A seguir, o doutor Edgard Costa relata os processos de inscrição de Ary Cesar Plaisant, Joaquim Nunes Filho, Juvenal de Faria Regoa, Antonio Dias de Magalhães, José Joaquim Netto Amarante Junior, Alfredo Moreira Dutra, Cesario Rodrigues Anjo e Jacy Moura e vota pela expedição dos respectivos títulos, visto os processos preencherem todas as formalidades legais. Quanto ao processo de José Maria Rodrigues Botelho, vota para se converter o julgamento em diligência, afim de que ele faça a prova de ser brasileiro naturalizado; foi unanimemente aprovado. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, apresenta, em termos de serem expedidos os títulos eleitorais, os processos dos senhores Eduardo da Rocha Tinoco, Miguel Teixeira Bastos, Manoel de Albuquerque Alves, Aylrio Pirheiro Tavora, Herminio Laffite, Aylde Chavantes Carneiro e Alberto Essabá, e indefere o pedido de inscrição do sacerdote Antonio Gomes de Oliveira e Silva, por não estar desobrigado do serviço militar, como alega; foi aprovado unanimemente. São apresentados pelo senhor desembargador Piragibe os processos eleitorais: de Aldmar de Mello Rattes, sacerdote, que indefere, por não estar quite com o serviço militar e de Eduardo Pyres de Vasconcellos, com diversas irregularidades, pelo que vota para se converter o julgamento em diligência, o que é aprovado pelo Tribunal; apresenta, em condições de serem expedidos os respectivos títulos eleitorais, os processos dos senhores João da Costa Souza Machado, Bernardo Ribeiro Marques, Antonio da Costa Amorim, Albino Ferreira de Aguiar, João Carvalho Breyer, Eduardo Camara Alves, Waldemar de Siqueira Amazonas, Esberard de Paula Fonseca, Jovina Rodrigues Aymes, Ovidio Augusto de Oliveira, Arthur Walls, Nelson de Rezende Chaves, Antonio José Maria, Plinio Nicolau Guedes e Manoel Lopes de Miranda, o que é aprovado unanimemente. Nas mesmas condições são expedidos os títulos dos senhores Luiz da Costa Azevedo Junior, Estevão Ferreira Guimarães, Brivaldo Bittencourt, Antonio Garcia de Almeida, Mario Pego de Amorim, José Machado Borges Junior, Oscar Xavier Bastos, Helio Quintanilha Nogueira, Annibal Rodrigues d'Albuquerque, Antonio Ferreira Magalhães, Custodio Henrique de Barros Machado e Elias Abraham, cujos processos foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento; quanto aos pedidos de inscrição, de José de Andrade Junior, sacerdote, por não estar desobrigado do serviço militar e de Horacio dos Santos Silva, por contar quarenta e dois anos de idade, não estando, portanto, desobrigado do serviço militar, vota pelo indeferimento de ambos, o que é unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão às doze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário "ad-hoc", fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

148ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos sete dias do mês de novembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás onze horas no local de costume. O senhor presidente designa para secretário *ad-hoc* o chefe de secção, doutor Octacilio Pessôa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente congratula-se com o Tribunal pelo julgamento definitivo dos seus trabalhos relativos ás eleições de tres de maio último, pelo Tribunal Superior. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, apresenta o acórdão lavrado no processo de Antonio Gomes de Oliveira Junior, e os processos de inscrição dos eleitores Onofre Muniz Gomes da Silva, Renato Nascentes Alves, Guilherme Leopoldo Geyer, Francisco José de Moraes, Alberto José Espindola, Eduardo Veiga Valladares, José Gonçalves Pinheiro, Manoel Francisco Alves, Odillon de Saint-Leger Nigre e Daniel José de Brito que estão nos termos legais, votando pela expedição dos respectivos titulos, o que é unanimemente aprovado pelo Tribunal. Em identicas condições são expedidos os titulos eleitorais de Ananias Matto Moreira, Dorvil Almeida, José Placido da Rocha, Alvaro Vicente Brito, Benjamin Gonçalves Figueiredo, Francisco Ernesto de Borja Junior e Antonio Alves Braziellas, cujos processos foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmiento. O senhor doutor Edgard Costa, relator, vota, sendo unanimemente aprovado, pela expedição dos titulos dos eleitores Paulo Pinheiro de Barros, Marat Faria Pereira, José Aguiar, Carlos Horat Rodrigues, Affonso Fumo, Walter Curt Buelau, Alberto Ferreira da Silva, Fioravante Jannuzzi, Antonio Pacheco Duarte, Euvaldo Lodi e Alfredo José Tavares e converte em diligência o julgamento dos processos de Innocencio Silva Filho do qual não consta a ficha dactiloscópica e Miguel Kalil Wazen cujo retrato não está de acôrdo com as descrições legais, afim de que sejam sanadas essas irregularidades; foi aprovado. O Tribunal aprova unanimemente a expedição dos titulos eleitorais de Paula Bevilacqua, Octaviano de Souza, Joaquim Vicente Rondon, Milton Eloy Vaz, Plinio Morato, Lucas José Fraga, Manoel Sebastião Pereira Bastos, José Jorge Cerqueira e Oscar Van Erven, cujos processos foram relatados pelo senhor desembargador Piragibe. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessôa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata que assino. — Octacilio Francisco Pessôa. — Ataulpho Napoléon de Paiva, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Candelária, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ibas)

Juiz — Dr. Antonio Vieira Braga

Escrivão — Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1934

3.254. Francisco Salomão Lippi.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1934

3.259. Demetrio Baptista Araujo.
3.275. José Bezerra de Vasconcellos.
3.274. Eduardo Candido Garcia Martins.
3.272. Anísio Bicalho Portugal.
3.267. Arthur Emygdio da Silva.
2.265. Oscar Marques Baptista Leão.
3.256. Gabriel Antais.
3.263. Pedro Mendes.

3.262. Zeferino Peres.
3.255. Altamiro de Oliveira Passos.
3.257. Victor Remer.
3.258. Annibal Eleuterio de Moraes.
3.260. Ernesto Pereira de Souza e Silva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1934

3.288. João Nunes Trindade.
3.289. Jayme Mariz de Aragão de Goes Daquer.
3.290. Maria Eunice de Souza Borges.
3.301. Otto Auler.
3.291. Aniello Antonio Petrocelli.
3.292. João Panno Valice.
3.293. Octacilio de Araujo Coriolano.
3.294. Antonio Carvalho.
3.295. Carlos Francisco dos Santos.
3.296. Oswaldo Joaquim Esteves de Araujo.
3.297. Antonio Affonso da Silva Diniz.
3.299. Nelson da Silva Valença.
3.300. João Miranda de Araujo.
3.273. João do Nascimento.
3.270. Aureliano Pinto Machado.
3.269. Joaquim Sandim de Oliveira Paula.
3.219. Oscar Rodrigues.

INDEFERIDOS:

Por despacho de 5 de fevereiro de 1934:

3.287. Ary Barbosa Vieira.
3.286. Manoel Barbosa de Mello.
3.284. Tufico Pahan.
3.283. Nerval Alves Vianna.
3.261. Meyer Sussmann.
3.280. Francisco de Assis Barbosa.

Por despacho de 7 de fevereiro de 1934:

3.278. Henrique Moniz Falcão Campos.
3.279. Eduardo Zakzuk Tahan.
3.276. Adelino José Narcizo.
3.281. Carlos Martins da Silva.
3.282. Antonio Eugenio de Oliveira.
3.285. Newton Alves Vianna.
3.266. Sebastião Enesio Mendes.

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1934

5.653. Vicente Passarelo.
5.655. Lucio Mendes Gomes.
5.656. Antonio Amarante.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1934

5.657. Gumersindo Gonzalez y Gonzalez.
5.658. Arminio José de Carvalho.
5.659. Persio Pereira Brasil.
5.660. Joaquim Menezes.
5.661. Julio Lopes Diniz.
5.662. Manoel Cardoso Pires.
5.663. Americo Figueiredo.
5.664. Domingos Caruso.
5.665. Ruy Falque Fernandes.
5.666. Pedro Henrique Madeira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1934

5.667. Agostinho João da Silva.
5.668. Francisco Fernandes Maia.

- 5.669. Manoel Moura da Silva.
- 5.670. Rubem Teixeira.
- 5.671. Wandemar Faria.
- 5.672. Oscar Leite Bastos.
- 5.673. Hilario Ferreira Guimarães.
- 5.674. Alvaro Fernandes da Rcoha.
- 5.675. João Porto Cruz.
- 5.676. Miguel Francisco Martins.
- 5.677. Octavio Losso.
- 5.678. Pio Schmidt Junior.
- 5.679. Henrique Antimes.
- 5.680. Germina Moraes e Silva.
- 5.681. Francisco Joaquim Dias.
- 5.682. Joaquim Corrêa Bittencourt.
- 5.683. Arthur Gonçalves Pereira.
- 5.684. Claudionor Baptista.
- 5.685. Nelson Idalino de Medeiros.
- 5.686. Hermar Duarte de Almeida.

INDEFERIDO:

- 5.654. Newton Pfaltzgraff Brasil.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

WALDEMAR DINARTE DE AZEVEDO (8.971), filho de Telesphoro Francellino de Azevedo e de Antonia da Silva de Azevedo, nascido a 10 de agosto de 1884, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

RICARDO STERN (8.972), filho de Samuel Stern e de Lina Stern, nascido a 14 de abril de 1881, em Colonia, Alemanha, industrial, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 7 de fevereiro de 1934. — Pelo escrivão, M. Alvarenga.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ERASTINE PIRES VOGELER (11.175), filha de João Alves de Almeida Pires e de D. Rita de Sampaio Pires, nascida a 21 de novembro de 1892, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 5.407, 5ª zona).

ILDEU LAGE DAS NEVES (11.176), filho de Afonso Aureliano das Neves e de D. Honorina Lage das Neves, nascido a 12 de fevereiro de 1907, em Rio Novo, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 3.176, 1ª zona).

ADJALME DE PAIVA (11.177), filho de Albino Carlos de Paiva e de D. Francisca Barros de Paiva, nascido a 27 de março de 1888, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 6.259, 6ª zona).

JAYME SOARES DE AZEVEDO (11.178), filho de Benjamim Soares de Azevedo e de D. Regina Barros de Azevedo, nascido a 21 de julho de 1905, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, bancário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 2.349, 6ª zona).

JOAQUIM DE ALMEIDA CORRÊA (11.179), filho de Alfredo de Almeida Corrêa e de D. Lucinda da Silva Corrêa, nascido a 14 de agosto de 1902, no Distrito Federal, dentista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 2.854, 5ª zona).

JOAQUIM GONÇALVES (11.180), filho de Albino Gonçalves e de D. Maria da Conceição, nascido a 11 de junho de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 6.693, 6ª zona).

JOSÉ ALVES DA ROCHA PASSOS (11.181), filho de José Antonio da Rocha Passos e de D. Emilia Alves da Rocha Passos, nascido a 3 de outubro de 1886, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 152, n. 7.202, 6ª zona).

AMADO MOREIRA DOS SANTOS (11.182), filho de Joaquim Moreira dos Santos e de D. Maria Rosa dos Santos, nascido a 5 de março de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 6.256, 6ª zona).

JOSÉ GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CHAVES (11.183), filho de Jorge Cavalcanti de Albuquerque Chaves e de D. Simphorosa de Albuquerque Chaves, nascido a 27 de agosto de 1885, em João Pessoa, Estado da Paraíba, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 140, n. 7.147, 6ª zona).

JOSÉ PACHECO DA VEIGA (11.184), filho de José Tibirica da Veiga e de D. Antonia Pacheco da Veiga, nascido a 3 de dezembro de 1909, em Formiga, Estado de Minas Gerais, engenheiro civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 5.014, 6ª zona).

ALICE SILVEIRA CORRÊA (11.185), filha de Domingos Augusto Ferreira Silveira e de D. Maria José Ferreira Silveira, nascido a 29 de maio de 1885, em Alfenas, Estado de Minas Gerais, doméstica, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 135, n. 7.108, 6ª zona).

JORGE FERREIRA PORTO (11.186), filho de Eduardo de Araujo Porto e de D. Albertina Ferreira Porto, nascido a 8 de agosto de 1901, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 6.414, 6ª zona).

RAMIRO GOMES FERRAZ (11.187), filho de Luiz Gonzaga Gomes Ferraz e de D. Martina, nascido a 22 de janeiro de 1904, em São Francisco, Estado de Pernambuco, cirurgião dentista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto número 4.218, 6ª zona).

EDGARD ALVES MARTINS (11.188), filho de Romão Alves Martins e de D. Lucinda Nogueira Martins, nascido a 2 de outubro de 1905, na Capital Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 5.793, 6ª zona).

SEBASTIÃO GOMES LEAL (399), filho de José Gomes da Rocha Leal e de D. Amelia Teixeira Leal, nascido a 20 de fevereiro de 1894, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 6.380, 1ª zona. Estava em diligência).

Distrito Federal, aos 9 de fevereiro de 1934. — O escrivão "ad-hoc", Joaquim Boaventura da Silva Mattos.